



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 7993/2013

PROCESSO N\xba 0012885-25.2012.403.6105

ORIGEM: 9\xba VARA FEDERA – 5\xba SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - SP

PROCURADOR DA REP\xfablica: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL JUDICIALIZADO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em decorrência da concessão de pensão por morte a beneficiário que se tratava, na verdade, de ex-marido.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que os benefícios foram concedidos no período de 15.7.2003 a 31.12.2003, e que no nesse intervalo de tempo, por se encontrar o ex-marido, com a guarda das 3 filhas menores, seria o responsável pelo recebimento do valor, não se tratando, portanto, de vantagem indevida; ressaltando, ainda, a possível ocorrência da prescrição até que fosse localizado o beneficiário.

3. O Juiz Federal rejeitou o pedido de arquivamento, por entender que a prescrição não deve ser considerada, porque só ocorreria dentro de 12 anos, ausente, portanto, óbice ao prosseguimento das investigações e pela existência de indícios de dolo. Por isso, vieram os autos à 2\xba CCR, em consonância com o disposto nos termos do art. 28, do CPP, c/c o art. 62, inciso IV, da LC 75/93.

4. Ainda que não se admita o reconhecimento da prescrição virtual, no caso em exame, não há justa causa para prosseguimento do feito, pela atipicidade formal da conduta do estelionato, posto que a vantagem recebida pelo ex-marido lhe era devida, porque detentor da guarda das 3 filhas menores que com ele passaram a residir após o óbito da genitora, entendimento, inclusive, adotado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para reconhecer que o benefício lhe era devido.

5. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), em decorrência da concessão de pensão por morte a beneficiário que se tratava, na verdade, de ex-marido.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que os benefícios foram concedidos no período de 15.7.2003 a 31.12.2003, e que no nesse intervalo de tempo, por se encontrar o ex-marido com a guarda dos 3 filhos menores, seria o responsável pelo recebimento do valor, não se tratando, portanto, de vantagem ilícita; ressaltando, ainda, a possível ocorrência da prescrição até que fosse localizado o beneficiário.

3. O Juiz Federal rejeitou o pedido de arquivamento, por entender que a prescrição não deve ser considerada, porque só ocorreria dentro de 12 anos, ausente, portanto, óbice ao prosseguimento das investigações e pela existência de indícios de dolo. Assim, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

4. Em que pese o fato de não se reconhecer a prescrição virtual do delito em exame, a vantagem recebida pelo ex-marido que apresentou certidão de casamento à época para a concessão do benefício, como se marido ainda fosse, não pode ser entendida como indevida em razão das peculiaridades concretas da suposta conduta típica. Explica-se:

5. Quando do óbito da mãe, as filhas menores passaram a morar com o genitor, ex-marido, a quem caberia o recebimento da pensão, como de fato ocorreu, no mesmo sentido a manifestação do INSS, fls. 60, que diante do fato das menores passarem a morar com o pai quando do óbito da genitora, fazia jus ao recebimento do benefício, ou seja, a vantagem lhe era devida.

6. Ressaltou, ainda, a autarquia federal que as menores passaram para a guarda da avó materna na data de 10.11.2003, “*e as menores passam a morar com a mesma, e a avó passa receber tal benefício.*” (fl. 60)

7. Atípica, portanto, a conduta em análise, por falta a elementar do tipo do estelionato, consistente na obtenção de vantagem ilícita. Neste diapasão, cita-se:

“(...) ESTELIONATO. EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO ALHEIO. ELEMENTAR NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA DOS AGENTES.

5. Para a configuração do crime de estelionato - art. 171, caput, do Estatuto Repressor -, imprescindível que se façam presentes todas as elementares do tipo normativo, quais sejam, "obtenção de vantagem ilícita", "para si ou para outrem", "em prejuízo alheio", "induzindo ou mantendo alguém em erro", "mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento".

6. O prejuízo alheio, necessário à configuração do crime tipificado no art. 171 do Diploma Penalista, deve ser patrimonial e avaliado concretamente, o que no caso não ocorreu.

7. Na espécie, a emissão de certidão de ocupação de terrenos da Marinha a quem não realizava o devido aproveitamento do bem público, por si só, não gera a efetiva ocorrência, atual e concreta, dos possíveis danos patrimoniais ocasionados à União, razão pela qual, de rigor o reconhecimento da atipicidade formal do estelionato. (...)

14. Recurso especial a que se dá parcial provimento a fim de reconhecer a atipicidade formal da conduta dos agentes quanto ao crime do art. 171, caput, do Código Penal, bem como reconhecer, de ofício, a teor do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito do art. 299 do Estatuto Penalista que, atinge, a reprimenda corporal e a pena acessória de perda do cargo público.” (STJ - REsp 1164698/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2012)

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR